



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ODIVELAS



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ODIVELAS

ÍNDICE GERAL

Índice do articulado	pág. 4
Preâmbulo	pág. 7
Alterações	pág. 8
Capítulo I - Assembleia Municipal, seus Membros e Grupos de Trabalho	pág. 9
Capítulo II - Da Mesa da Assembleia Municipal	pág. 19
Capítulo III - Do Funcionamento da Assembleia Municipal	pág. 22
Capítulo IV - Das Deliberações e Votações	pág. 32
Capítulo V - Das Comissões ou Grupos de Trabalho	pág. 33
Capítulo VI - Direito de Petição	pág. 35
Capítulo VII - Da Publicidade dos Trabalhos e dos Actos da Assembleia	pág. 36
Capítulo VIII - Disposições Finais	pág. 37
Anexo I	pág. 39
Anexo II	pág. 40
Anexo III	pág. 41



ÍNDICE DO ARTICULADO

CAPÍTULO I - ASSEMBLEIA MUNICIPAL, SEUS MEMBROS E GRUPOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I - Da Assembleia Municipal (Página 9)

- Artigo 1.º - Natureza e Âmbito do Mandato
- Artigo 2.º - Fontes Normativas
- Artigo 3.º - Funcionamento
- Artigo 4.º - Competências da Assembleia Municipal
- Artigo 5.º - Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal

SECÇÃO II - Do Mandato (Página 13)

- Artigo 6.º - Início e Termo do Mandato
- Artigo 7.º - Verificação de Poderes
- Artigo 8.º - Verificação de Faltas e Processo Justificativo
- Artigo 9.º - Suspensão do Mandato
- Artigo 10.º - Ausência Inferior a 30 Dias
- Artigo 11.º - Cessação da Suspensão do Mandato
- Artigo 12.º - Renúncia ao Mandato
- Artigo 13.º - Perda de Mandato
- Artigo 14.º - Preenchimento de Vagas

SECÇÃO III - Dos Direitos e Deveres dos Membros (Página 16)

- Artigo 15.º - Deveres dos Membros da Assembleia
- Artigo 16.º - Direitos Inerentes ao Exercício do Mandato
- Artigo 17.º - Direitos dos Membros da Assembleia
- Artigo 18.º - Responsabilidade Pessoal

SECÇÃO IV - Grupos Municipais (Página 17)

- Artigo 19.º - Constituição
- Artigo 20.º - Organização

SECÇÃO V - Garantias de Imparcialidade (Página 18)

- Artigo 21.º - Casos de Impedimento
- Artigo 22.º - Escusa e Suspeição

CAPÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SECÇÃO I - Mesa da Assembleia (Página 19)

- Artigo 23.º - Composição da Mesa
- Artigo 24.º - Eleição e Destituição da Mesa
- Artigo 25.º - Competências da Mesa
- Artigo 26.º - Competências do Presidente da Assembleia
- Artigo 27.º - Competências dos Secretários
- Artigo 28.º - Renúncia ao Cargo



CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I - Disposições Gerais (Página 22)

- Artigo 29.º - Sede da Assembleia
- Artigo 30.º - Lugar na Sala das Reuniões
- Artigo 31.º - Lugar para a Assistência
- Artigo 32.º - Proibição de Pessoas Estranhas no Plenário
- Artigo 33.º - Convocação das Sessões
- Artigo 34.º - Quórum
- Artigo 35.º - Continuidade das Reuniões

SECÇÃO II - Das Sessões (Página 24)

- Artigo 36.º - Sessões Ordinárias
- Artigo 37.º - Sessões Extraordinárias
- Artigo 38.º - Duração das Sessões
- Artigo 39.º - Sessões Extraordinárias convocadas a Requerimento e Cidadãos Recenseados
- Artigo 40.º - Sessões convocadas para mais de uma Reunião

SECÇÃO III - Organização dos Trabalhos (Página 26)

- Artigo 41.º - Período das Reuniões
- Artigo 42.º - Período de “Antes da Ordem do Dia”
- Artigo 43.º - Período da “Ordem do Dia”
- Artigo 44.º - Tempos de Intervenção e Organização das Intervenções

SECÇÃO IV - Do Uso da Palavra (Página 28)

- Artigo 45.º - Uso da Palavra pelos Membros da Assembleia
- Artigo 46.º - Uso da Palavra pelos Membros da Mesa
- Artigo 47.º - Uso da Palavra pelos Membros da Câmara
- Artigo 48.º - Uso da Palavra pelo Público
- Artigo 49.º - Fins de Uso de Palavra
- Artigo 50.º - Modo de Usar a Palavra
- Artigo 51.º - Invocação do Regimento e Interpelação à Mesa
- Artigo 52.º - Requerimentos
- Artigo 53.º - Recursos
- Artigo 54.º - Pedidos de Esclarecimento
- Artigo 55.º - Reacção Contra Ofensas à Honra ou Consideração
- Artigo 56.º - Protestos e Contraprotestos
- Artigo 57.º - Proibição do Uso da Palavra no Período da Votação
- Artigo 58.º - Declaração de Voto

CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES (Página 32)

- Artigo 59.º - Maioria
- Artigo 60.º - Objecto das Deliberações
- Artigo 61.º - Voto
- Artigo 62.º - Formas de Votação
- Artigo 63.º - Processo de Votação
- Artigo 64.º - Empate da Votação



CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHO (Página 33)

- Artigo 65.º - Constituição
- Artigo 66.º - Competências
- Artigo 67.º - Composição
- Artigo 68.º - Funcionamento das Comissões, Delegações e Grupos de Trabalho
- Artigo 69.º - Comissão Permanente
- Artigo 70.º - Comissões Especializadas Permanentes
- Artigo 71.º - Contactos Externos e Visitas

CAPÍTULO VI - DIREITO DE PETIÇÃO (Página 35)

- Artigo 72.º - Direito de Petição

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E DOS ACTOS DA ASSEMBLEIA (Página 36)

- Artigo 73.º - Carácter Público das Reuniões
- Artigo 74.º - Actas
- Artigo 75.º - Registo na Acta de Voto de Vencido
- Artigo 76.º - Publicidade das Deliberações

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS (Página 37)

- Artigo 77.º - Entrada em Vigor e Publicação
- Artigo 78.º - Interpretação e Integração de Lacunas
- Artigo 79.º - Alterações

ANEXO I - Distribuição de Tempos de Intervenção (Página 39)

ANEXO II - Legislação de Referência (Página 40)

ANEXO III - Legislação Autárquica (Página 41)



PREÂMBULO

O Regimento constitui o instrumento fundamental para regular o funcionamento da Assembleia Municipal de molde a cumprir as competências que a lei lhe prescreve e as expectativas que as populações esperam ver asseguradas não apenas quando exercem o seu direito de voto, mas também quando a este órgão se dirigem para, no uso do seu direito de audição, alertar os poderes públicos para os problemas com que se confrontam.

O fundamento de qualquer Regimento reside no estabelecimento de regras, para a discussão e tomada de decisão no quadro das competências legalmente atribuídas a qualquer órgão e no respeito pelos princípios de sã convivência democrática que obriga a realização de entendimentos entre grupos e pessoas que, pensando de forma diferente, visam todos atingir o mesmo fim.



A Assembleia Municipal de Odivelas, na 2ª Reunião da 3ª Sessão ordinária, realizada em 4 de Julho de 2006, aprovou por deliberação as alterações aos seguintes artigos:

Art. n.º 4, n.º26, n.º42, n.º43, n.º65,n.º66, n.º.67 n.º68, n.º69, n.º73 e o Anexo I.



CAPÍTULO I

ASSEMBLEIA MUNICIPAL, SEUS MEMBROS E GRUPOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I Assembleia Municipal

Artigo 1.º Natureza e Âmbito do Mandato

1. A Assembleia Municipal de Odivelas é o órgão deliberativo do Município de Odivelas, sendo constituída por 33 membros eleitos pelo colégio eleitoral do município e pelos 7 Presidentes de Juntas de Freguesia que a integram.
2. Os membros da Assembleia Municipal representam os munícipes residentes na área do município de Odivelas.
3. A actividade dos membros da Assembleia Municipal visa a salvaguarda dos interesses dos munícipes e a prossecução da realização das necessidades colectivas.

Artigo 2.º Fontes Normativas

A constituição, a composição e a competência da Assembleia Municipal de Odivelas são as fixadas e definidas por lei e por este regimento.

Artigo 3.º Funcionamento

O funcionamento da Assembleia Municipal de Odivelas rege-se por este regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais, designadamente, o previsto na lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 4.º¹ Competências da Assembleia Municipal

1. Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o Presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da Câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao Presidente da Assembleia Municipal com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da

¹ Vd. Artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Janeiro.



sessão, para que conste da respectiva ordem do dia. Esta informação deve ser enviada aos membros da Assembleia Municipal, com a antecedência mínima de dois dias úteis, sobre a data do início da sessão.

f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;

g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da Assembleia, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;

h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Câmara Municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;

i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;

j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da Câmara;

l) Votar moções de censura à Câmara Municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;

m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;

o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;

p) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;

r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2. Sempre que possível, o prazo previsto na alínea e) do n.º 1, relativamente à entrega dos documentos pela Câmara Municipal de Odivelas, deverá ser de 8 dias, por forma a que a informação aí recebida possa ser distribuída em tempo útil.

3. Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara:

a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;

b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;

c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;

e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;

f) Fixar, anualmente, o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;



g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;

h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;

i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do Artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;

j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;

l) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;

m) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;

n) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;

o) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;

p) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do Município, nos termos da lei;

q) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;

r) Autorizar, nos termos da lei, a Câmara Municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;

s) Fixar o dia feriado anual do município;

t) Autorizar a Câmara Municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas Juntas de Freguesia;

u) Estabelecer, após parecer da Comissão Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

4. É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da Câmara Municipal:

a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;

b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

5. É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:

a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstas na lei;



b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;

c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;

d) Autorização à gemação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;

e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

6. A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

7. A proposta apresentada pela Câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 3 não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara deve acolher sugestões feitas pela Assembleia quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

8. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela Câmara Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 3, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do Município.

9. As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

10. Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 6 deste artigo, a Câmara Municipal deverá enviar toda a documentação e informação, sobre a prática dos seus actos, serviços municipalizados, fundações e empresas municipais que permita o pleno e efectivo acompanhamento e fiscalização por parte da Assembleia Municipal.

Artigo 5.º

Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal²

1. O Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal (GAAM) é um serviço de apoio administrativo da Assembleia Municipal.

2. Compete ao GAAM, designadamente:

a) A execução de todo o expediente referente à Assembleia Municipal;

b) A elaboração, de acordo com as directivas do Presidente da Assembleia Municipal, da agenda das sessões;

c) A assistência às reuniões plenárias da Assembleia Municipal e das respectivas comissões;

d) A elaboração, de acordo com as directivas dos Secretários da Mesa, das actas da Assembleia Municipal;

e) A elaboração das actas das comissões;

² Vd.. Artigo 52.º - A aditado pela Lei n.º5-A, de 11 de Janeiro



f) A execução de quaisquer outras tarefas determinadas pelo Presidente da Assembleia Municipal e que se prendam com o funcionamento deste órgão.

3. O GAAM, disporá de pessoal administrativo da Câmara Municipal de Odivelas, aí destacado, bem como de instalações próprias para o exercício das funções referidas.

4. Todos os aspectos e questões de subordinação hierárquica e funcional do pessoal do GAAM serão acordados entre o Presidente da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal ou vereador em que esta delegue competência para o efeito.

SECÇÃO II

Do Mandato

Artigo 6.º

Início e Termo do Mandato

1. O período do mandato dos membros da Assembleia Municipal é de 4 anos.

2. O mandato considera-se iniciado com o acto de instalação da Assembleia e com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou no presente regimento.

Artigo 7.º

Verificação de Poderes

1. Os poderes dos membros da Assembleia Municipal são verificados pelo Presidente da Assembleia Municipal cessante, lavrando-se acta da ocorrência.

2. A verificação dos poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos, da identidade dos eleitos e da sua legitimidade.

Artigo 8.º

Verificação de Faltas e Processo Justificativo

1. Constitui falta, a não comparência a qualquer reunião.

2. O pedido de justificação de falta pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de 5 dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

Artigo 9.º³

Suspensão do Mandato

1. Os membros da Assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.

3. Determinam a suspensão do mandato, designadamente:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de maternidade e paternidade;

³ Vd. Artigo 77º. da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro



c) Afastamento temporário da área geográfica do município, da autarquia por período superior a 30 dias;

d) Motivo de força maior.

4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5. Durante o seu impedimento, os membros da Assembleia directamente eleitos são substituídos nos termos do n.º 1 do artigo 14.º deste regimento.

6. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no n.º 4.

Artigo 10.º Ausência Inferior a 30 Dias⁴

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2. A substituição obedece ao disposto no artigo 14.º deste regimento e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 11.º Cessaçã o da Suspensã o do Mandato

1. A suspensã o do mandato cessa:

a) Findo o prazo da suspensã o;

b) Pelo regresso antecipado, apó s comunicacã o ao Presidente da Assembleia;

c) Pela cessacã o de funçõ es incompatí veis com as de membro da Assembleia Municipal.

2. Quando um membro da Assembleia Municipal retomar o exercí cio do mandato, cessam automaticamente os poderes do seu substituto.

Artigo 12.º⁵ Renúncia ao Mandato

1. Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestacã o de vontade apresentada, quer antes, quer depois da instalaçã o da Assembleia.

2. A pretensã o é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalaçã o ou à presidência da mesa, consoante o caso.

3. A falta do eleito local ao acto de instalaçã o da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada equivale a renúncia de pleno direito.

4. A apreciaçã o e a decisã o sobre a justificaçã o referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na 1.ª reuniã o que se seguir à apresentaçã o tempestiva da mesma.

⁴ Vd. Artigo 78.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

⁵ Vd. Artigo 76.º da Lei 169/99, de 128 de Setembro



Artigo 13.^o
Perda de Mandato

1. Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação de inelegibilidade ou relativamente aos quais a Assembleia Municipal tome conhecimento de elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no Artigo 9.^o da Lei n.^o 27/96, de 1 de Agosto;
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia Municipal que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.^o 1 e no n.^o 2 do presente artigo
4. As decisões de perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.
5. As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.
6. O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.
7. A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previsto e definidos na Lei n.^o 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.
8. As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

Artigo 14.^o
Preenchimento de Vagas

1. Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro da Assembleia Municipal é substituído, se tiver sido eleito directamente, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

⁶ Vd. Artigo 8.^o da Lei n.^o 27/96, de 1 de Agosto.



2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

3. Esgotada a possibilidade de substituição e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Presidente da Assembleia distrital para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.

SECÇÃO III

Dos Direitos e Deveres dos Membros

Artigo 15.^{o7}

Deveres dos Membros da Assembleia

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Municipal;
- f) Justificar as faltas, nos termos da lei;
- g) Comunicar à mesa quando se retirem definitivamente no decurso das reuniões;
- h) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e do Regimento.

Artigo 16.^{o8}

Direitos Inerentes ao Exercício do Mandato

1. Os membros da Assembleia Municipal têm direito aos abonos e à dispensa, da actividade profissional, prevista na lei.

2. Compete ao Presidente da Assembleia facultar aos interessados as declarações necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente do direito à dispensa, referida no número anterior.

Artigo 17.^o

Direitos dos Membros da Assembleia

Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia Municipal, além dos conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse municipal:

- a) Usar da palavra nos termos do regimento;

⁷ Vd. Artigo 46.^o n.º1, 2, 3, e 4 da Lei n.º 169/99, de 18 de Agosto

⁸ Vd. Art. 2.^o n.º 4, 5 e 6 e Art. 5.^o da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho



- b) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, votos de louvor, de pesar e de votos de congratulação;
- c) Apresentar requerimentos;
- d) Invocar o regimento e apresentar recursos, protestos e contra protestos;
- e) Propor, por escrito, alterações ao regimento;
- f) Propor, por escrito, a constituição de comissões ou grupos de trabalho nos termos do artigo 65.º do regimento;
- g) Propor, por escrito, listas para a eleição da mesa da Assembleia;
- h) Propor por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à actuação dos órgãos ou serviços municipais;
- i) Solicitar, por escrito, à Câmara Municipal, por intermédio do Presidente da Assembleia Municipal, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- j) Assistir às reuniões das comissões ou grupos de trabalho;
- l) Receber as actas das reuniões da Câmara e o boletim municipal;
- m) Defender a sua honra pessoal e/ou a do grupo;
- n) Fazer pontos de ordem e interpelação à mesa.

Artigo 18.º⁹
Responsabilidade Pessoal

Os membros da Assembleia Municipal só podem ser responsabilizados pela sua actuação no exercício do mandato, nos casos em que a lei os considere civil ou criminalmente responsáveis.

SECÇÃO IV
Grupos Municipais¹⁰

Artigo 19.º
Constituição

1. Os membros da Assembleia eleitos, bem como os Presidentes de Juntas de Freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
2. A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal, subscrita pelos membros que o constituem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
3. Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na sua composição ou direcção ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.

⁹ Vd. Art. 97.º da Lei n.º 169/99.

¹⁰ Vd. Introduzido pelo Art. 46.º da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro - Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 20.º
Organização

Cada grupo municipal estabelece livremente a sua organização.

SECÇÃO V

Garantias de Imparcialidade¹¹

Artigo 21.º
Casos de Impedimento

Nenhum membro da Assembleia Municipal pode intervir em procedimento administrativo ou deliberação, nos casos seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário do cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta seja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso da decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

Artigo 22.º
Escusa e Suspeição

1. O membro da Assembleia Municipal deve pedir dispensa de participação e deliberação quando ocorram circunstâncias pelas quais possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou rectidão da sua conduta, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nessa deliberação ou participação tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) Quando o titular do órgão ou agente ou seu cônjuge, ou algum parente ou afim em linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;

¹¹ Veja-se o disposto na Secção VI do Código de Procedimento Administrativo sobre Garantias de Imparcialidade - Arts. 44.º a 51.º



c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta;

d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.

2. Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição aos membros da Assembleia Municipal que intervenham no procedimento, acto, contrato ou deliberação deste órgão.

CAPÍTULO II

DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SECÇÃO I

Mesa da Assembleia

Artigo 23.º Composição da Mesa¹²

1. A mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
3. Na sua falta ou impedimento, qualquer dos secretários é substituído pelo membro da Assembleia Municipal que o Presidente designar.
4. Na ausência de todos os membros da mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, uma mesa «*ad-hoc*» para presidir a essa reunião.
5. O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 24.º Eleição e Destituição da Mesa¹³

1. A mesa da Assembleia é eleita por listas nominativas nas quais constam os cargos a desempenhar pelos respectivos candidatos.
2. O Presidente da mesa e os restantes membros da mesa serão eleitos nos termos da lei, exercendo o respectivo mandato pelo período do mandato da Assembleia que os elegeu.
3. A mesa pode ser destituída por deliberação tomada por maioria do número legal dos membros da Assembleia em efectividade de funções.
4. A eleição e destituição realizam-se por escrutínio secreto.

¹² Vd. Artigo 46.º n.º 1, 3, 4 e 5 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

¹³ Vd. n.º 2 do Artigo 46.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



Artigo 25.º
Competências da Mesa¹⁴

1. Compete à mesa da Assembleia:

- a) Elaborar o projecto de regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia Municipal, dos grupos municipais e da Câmara Municipal;
- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela Assembleia Municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual;
- h) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia, bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia Municipal;
- l) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
- m) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- n) Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.

2. Das decisões da mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 26.º
Competências do Presidente da Assembleia¹⁵

1. Compete especialmente ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;

¹⁴ Vd. Artigo 46.º-A aditado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

¹⁵ Vd. Artigo 54º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões e das reuniões, podendo, para esse efeito, em caso de emergência, requisitar os meios que se tornem necessários;
- e) Assegurar o cumprimento das leis, do regimento e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à Assembleia de freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do Presidente da Junta e do Presidente da Câmara às reuniões da Assembleia Municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia, para os efeitos legais;
- j) Aceitar ou rejeitar, após consulta à mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos e os documentos apresentados à mesa pelos membros da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário;
- l) Conceder a palavra aos membros da Assembleia Municipal, fazendo observar a ordem dos trabalhos;
- m) Limitar o tempo de uso da palavra, para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos, nos termos regimentais;
- n) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- o) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
- p) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
- q) Receber e publicar em edital as declarações de renúncia dos mandatos;
- r) Zelar para que a Câmara Municipal forneça as respostas e as informações solicitadas pela Assembleia Municipal no prazo máximo de 30 dias;
- s) Interpor recurso contencioso e pedir a suspensão de eficácia de deliberações da Assembleia Municipal que considere ilegais;
- t) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela própria Assembleia Municipal.

2. Compete ainda ao Presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o Presidente da Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.



Artigo 27.º
Competências dos Secretários¹⁶

Compete aos secretários:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente da mesa;
- b) Lavrar as actas das reuniões, na falta de funcionário nomeado para o efeito;
- c) Substituir o Presidente nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do regimento;
- d) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar o quorum e registar as votações;
- e) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- f) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
- g) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- h) Servir de escrutinador;
- i) Passar as certidões requeridas nos termos legais.

Artigo 28.º
Renúncia ao Cargo¹⁷

1. O Presidente ou qualquer dos secretários, podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva com a sua publicação em edital.
2. No caso de renúncia ao cargo ou de suspensão do mandato de membro da Assembleia Municipal, proceder-se-á de imediato à eleição do novo titular.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 29.º
Sede da Assembleia

1. A Assembleia Municipal de Odivelas tem a sua sede em Odivelas e nesta freguesia devem decorrer as suas reuniões.
2. Por decisão do Presidente ou da própria Assembleia, esta pode reunir fora da sede, mas sempre dentro da área do Concelho de Odivelas.

¹⁶ Vd. Artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

¹⁷ Vd. Artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro



Artigo 30.º
Lugar na Sala das Reuniões

1. Os membros da Assembleia Municipal tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente e os agrupamentos políticos ou os representantes dos grupos municipais, sendo que na falta de acordo cabe à Assembleia deliberar.
2. Na sala de reuniões há lugares reservados para o executivo camarário.
3. Na sala de reuniões há lugares reservados para os técnicos e pessoal de apoio à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal.

Artigo 31.º
Lugar para a Assistência

Na sala de reuniões há lugares próprios e perfeitamente delimitados para a presença do público e da comunicação social.

Artigo 32.º
Proibição de pessoas estranhas no Plenário

Durante o funcionamento das reuniões e salvo deliberação em contrário, não é permitida a presença no plenário de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam ao serviço desta.

Artigo 33.º
Convocação das Sessões¹⁸

1. Os membros da Assembleia Municipal são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, a qual lhe deve ser dirigida com a antecedência mínima de 8 dias no caso de sessões ordinárias e de 5 dias no caso de sessões extraordinárias.
2. As reuniões da Assembleia devem ser convocadas para dias diferentes das reuniões da Câmara, a fim de permitir a necessária colaboração entre os dois órgãos.

Artigo 34.º¹⁹
Quórum

1. As reuniões da Assembleia não podem ter lugar quando não estiver presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Feita a chamada, que deve ser iniciada até 15 minutos após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de 30 minutos para aquele se poder concretizar; findo este prazo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.
3. O quórum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada acta onde se registam as presenças e as ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

¹⁸ Vd. Artigo 49.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

¹⁹ Vd. Artigo 89.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Vd *idem* o Artigo 22.º do Código de Procedimento Administrativo.



Artigo 35.º
Continuidade das Reuniões

As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum;
- d) A requerimento, no máximo de duas vezes por cada agrupamento político ou grupo municipal, e não podendo exceder 20 minutos por reunião.

SECÇÃO II

Das Sessões

Artigo 36.º
Sessões Ordinárias²⁰

1. A Assembleia Municipal tem anualmente 5 sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.
2. A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto quanto à aprovação especial dos instrumentos previsionais.

Artigo 37.º
Sessões Extraordinárias²¹

1. O Presidente da Assembleia Municipal convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do Presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros ou de agrupamentos políticos ou grupos municipais com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia Municipal.
- 2 - Os requerimentos deverão ser apresentados por escrito com a indicação do assunto que os requerentes pretendem ver tratado na sessão extraordinária.
3. O Presidente da Assembleia Municipal, nos 5 dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos nos números anteriores, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, concede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

²⁰ Vd. n.º 1 e 2 do Artigo da Lei 169/99, de 18 de Setembro.

²¹ Vd. Artigo 50.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro.



4. Da convocatória deverá constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

5. Quando o Presidente da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos dos números anteriores, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, nos termos dos números anteriores com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais de estilo, devendo a sessão realizar-se no prazo referido no n.º 3.

6. Sessões Solenes

- a) A Assembleia Municipal poderá reunir extraordinariamente para celebrar efemérides e discutir assuntos relevantes;
- b) A convocatória será da responsabilidade da Mesa da Assembleia Municipal, depois de ouvida a Conferência de Lideres.

Artigo 38.º Duração das Sessões²²

1. As reuniões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de 5 dias ou 1 dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

2. As reuniões efectuem-se entre as 9 horas e as 24 horas, não podendo cada reunião ter mais do que dois períodos de quatro horas cada, entendendo-se por reunião o conjunto dos trabalhos realizados pela Assembleia no mesmo dia.

Artigo 39.º Sessões extraordinárias convocadas a Requerimento de Cidadãos Recenseados²³

1. O requerimento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º deste regimento, deve indicar o número de eleitor de cada requerente e a freguesia em que se encontra recenseado, e obedecer ao disposto no artigo 98.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

2. Compete à mesa fiscalizar o processo nos termos da lei em vigor.

Artigo 40.º Sessões convocadas para mais de uma reunião

1. Quando da convocação de uma sessão ordinária conste que esta se prolongará por mais do que uma reunião, apenas na 1.ª reunião haverá um período de “Antes da Ordem do Dia”.

2. Em todas as reuniões, porém, haverá um período destinado à menção, resumo ou leitura de correspondência ou petições de interesse urgente para a Assembleia.

3. Estas sessões convocadas para mais de uma reunião carecem de convocatória efectuada nos termos legais aplicáveis, que poderá, no entanto, ser efectuada oralmente e registada em acta, quando ocorram num lapso de tempo que não permita tal convocação escrita.

²² Vd. Artigo 52º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

²³ Vd. Artigos 50º e 51º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



SECÇÃO III

Organização dos Trabalhos

Artigo 41.º Período das Reuniões

Em cada sessão há um período designado de antes da ordem do dia e outro de ordem do dia.

Artigo 42.º Período de Antes da Ordem do Dia²⁴

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a) À apreciação das actas;
- b) À leitura resumida do expediente, à identificação dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo entre as sessões da Assembleia Municipal, ao anúncio das respostas dadas pela Câmara Municipal e a resposta a questões anteriormente colocadas pelo público;
- c) À apreciação de assuntos de interesse local ou nacional;
- d) Ao tratamento de assuntos relativos à administração municipal, nomeadamente para perguntas dirigidas à Câmara Municipal, que o Presidente da Assembleia Municipal transmitirá àquele órgão executivo;
- e) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia Municipal ou pela mesa;
- f) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia Municipal;
- g) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores;
- h) À constituição de comissões, grupos de trabalho ou delegações.

2. O período de antes da ordem do dia nas sessões ordinárias tem a duração máxima de 60 minutos.

3. O Período Antes da Ordem do Dia, nas Sessões Ordinárias, excepcionalmente e por deliberação da Assembleia Municipal, pode ser acrescido de 30 minutos, sendo o tempo distribuído na mesma proporção.

4. Nas sessões extraordinárias, o Período de Antes da Ordem do Dia, terá uma duração máxima de 30 minutos.

5. O Período Antes da Ordem do Dia, nas Sessões Extraordinárias, excepcionalmente e por deliberação da Assembleia Municipal, pode ser acrescido de 15 minutos, sendo o tempo distribuído na mesma proporção.

6. Os assuntos referidos na alínea d) do n.º 1 podem igualmente ser tratados na apreciação da informação sobre a actividade e situação financeira do município.

²⁴ Vd. Artigos 86º e 87º da Lei 169/99, de 18 de Setembro.



Artigo 43.º
Período da Ordem do Dia²⁵

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente da Assembleia Municipal, coadjuvado pela comissão permanente.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim foram indicados por qualquer membro da Assembleia Municipal, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, para consulta, a respectiva documentação.
4. A ordem do dia não poder ser modificada nem interrompida a não ser nos casos previstos no regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de dois terços dos membros da Assembleia Municipal.
5. A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia Municipal.
6. O tempo máximo para cada intervenção em cada ponto da ordem do dia, com as exceções previstas nos artigos seguintes, é de 10 minutos, tanto para cada membro da Assembleia Municipal que se inscreva para intervir nos debates, como para a Câmara Municipal.
7. A apresentação de cada proposta, pelo membro da Assembleia proponente ou pela Câmara, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objecto e fins que se visam prosseguir e não poderá exceder o total de 10 minutos.
8. A apreciação a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º deste regimento constitui, obrigatoriamente, o primeiro ponto da ordem do dia e processa-se da seguinte forma:
 - a) Intervenção inicial do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal;
 - b) Intervenção dos agrupamentos políticos ou grupos municipais;
 - c) Resposta do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal, ou dos vereadores em que aqueles delegarem para as respostas sectoriais.
- 9 – Para efeitos do número anterior, a Câmara dispõe de 30 minutos e os agrupamentos políticos ou grupos municipais de um total de 90 minutos.
10. Nos casos em que o grande volume dos documentos relativos a um ou vários pontos da ordem de trabalhos obrigue a ponderar os elevados custos inerentes à sua distribuição integral a cada membro da Assembleia Municipal, será acordada pelo plenário uma outra forma de distribuição que, com assinalável redução de custos, proporcione a possibilidade de cada membro da Assembleia Municipal oportunamente se documentar, sendo que nos casos do relatório e contas, do plano de actividades e do orçamento, a documentação deverá ser distribuída a todos os membros.
11. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

²⁵ Vd. Artigo 87.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



Artigo 44.º

Tempos de Intervenção e Organização das Intervenções

1. É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos políticos ou grupos municipais e da Câmara Municipal a gestão dos tempos de intervenção que o regimento lhes atribui.
2. No período da ordem do dia nenhum membro da Assembleia Municipal se pode inscrever para usar da palavra mais do que duas vezes, nos termos do n.º 6, do artigo 43.º.
3. A mesa providenciará para que as intervenções sejam feitas alternadamente por cada agrupamento político ou grupo municipal.
4. Para intervir nos termos do n.º 8 do artigo 43.º deste regimento, a palavra é dada aos membros da Assembleia Municipal uma única vez e pela ordem de inscrição.
5. Nos restantes casos, a palavra é dada pela ordem de inscrição, devendo a mesa, sempre que se justifique e seja possível conceder a palavra intercaladamente aos membros da Assembleia Municipal inscritos nos diferentes agrupamentos políticos ou grupos municipais.
6. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, bem como a cedência de tempo entre agrupamentos políticos ou grupos municipais nos casos em que haja fixação de tempo para estes.
7. Com exceção dos requerimentos feitos nos termos do artigo 52.º deste regimento, nenhum documento entrado na mesa durante os trabalhos pode ser votado sem que previamente tenha sido fornecida cópia a cada agrupamento político ou grupo municipal.

SECÇÃO IV

Do Uso da Palavra

Artigo 45.º

Uso da Palavra pelos Membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia Municipal para:

- a) Participar nos debates;
- b) Tratar de assuntos de interesse municipal ou nacional;
- c) Emitir votos;
- d) Apresentar recomendações, propostas, moções e declarações políticas;
- e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimentos;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Produzir declarações de voto;
- h) Fazer propostas, contrapropostas e interpor recursos;
- i) Exercer o direito de defesa, reagindo contra ofensas à sua honra e dignidade;
- j) Invocar as demais disposições aplicáveis do presente regimento.



Artigo 46.º
Uso da Palavra pelos Membros da Mesa

Os membros da mesa em funções na reunião, deverão sair da mesa e deslocar-se ao local de estilo, para o uso da palavra, quando o pretendam fazer na simples qualidade de membro da Assembleia Municipal.

Artigo 47.º
Uso da Palavra pelos Membros da Câmara

1. A palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para no período de antes da ordem do dia prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente da Assembleia Municipal, não podendo, em cada intervenção, exceder 3 minutos na resposta a cada pedido de esclarecimento;

2. A palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para no período da ordem do dia:

- a) Prestar a informação nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º deste regimento;
- b) Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal nos termos legais à apreciação da Assembleia Municipal;
- c) Intervir nas discussões, sem direito a voto;
- d) Exercer, quando o invoque e dentro do tempo da Câmara, o direito de resposta;
- e) Invocar o regimento ou pedir esclarecimentos à mesa.

3. A palavra é concedida aos vereadores para, no âmbito das tarefas específicas que lhes estão cometidas e no período da ordem do dia:

- a) Intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do Presidente da Câmara ou do plenário da Assembleia Municipal;
- b) Exercer, quando o invoquem e dentro do tempo da Câmara, o direito de resposta.

4. A palavra é ainda concedida aos membros da Câmara para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 48.º
Uso da Palavra pelo Público²⁶

A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 73.º deste regimento.

Artigo 49.º
Fins de Uso de Palavra

- 1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.
- 2. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente da Assembleia Municipal, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

²⁶ Vd. Artigo 84.º n.º 6 da Lei 169/99, de 18 de Setembro. Vd. Anexo I.



Artigo 50º
Modo de Usar a Palavra

1. No uso da palavra os oradores dirigem-se ao Presidente da Assembleia Municipal, aos membros da Assembleia Municipal e aos representantes da Câmara.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções, as vozes de concordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente da Assembleia Municipal quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente da Assembleia Municipal retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
4. O orador pode ser avisado pelo Presidente da Assembleia Municipal para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

Artigo 51.º
Invocação do Regimento e Interpelação à Mesa

1. O membro da Assembleia Municipal que pedir a palavra para invocar o regimento, indica de forma fundamentada a norma visada.
2. Os membros da Assembleia Municipal podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à mesa.
4. O uso da palavra para invocar o regimento e interpelar a mesa não pode exceder 3 minutos.

Artigo 52.º
Requerimentos

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente da Assembleia Municipal, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder 2 minutos.
4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
6. As declarações de voto orais carecem de confirmação por escrito.

Artigo 53.º
Recursos

1. Qualquer membro da Assembleia Municipal pode recorrer da decisão do Presidente da Assembleia Municipal.
2. O membro da Assembleia Municipal que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a 3 minutos.



3. Para intervir sobre o objecto do recurso pode usar da palavra, por tempo não superior a 3 minutos, um representante de cada agrupamento político ou grupo municipal.

4. As declarações de voto orais carecem de confirmação por escrito.

Artigo 54.º
Pedidos de Esclarecimento

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta, sobre a matéria em dúvida, enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os membros da Assembleia Municipal que queiram formular pedidos de esclarecimento, devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.

3. O orador interrogante e o orador interpelado dispõem de 3 minutos por cada intervenção, não podendo, porém, as respostas exceder o tempo global de 10 minutos.

Artigo 55.º
Reacção Contra Ofensas à Honra ou Consideração

1. Sempre que um membro da Assembleia Municipal considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou da honra do grupo a que pertence, pode para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 3 minutos.

2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a 3 minutos.

Artigo 56.º
Protestos e Contraprotestos

1. Por cada grupo municipal e sobre a mesma matéria apenas é permitido um protesto.

2. O tempo para o protesto não pode ser superior a 3 minutos.

3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.

4. Os contra protestos não podem exceder 3 minutos por cada protesto, e 5 minutos no total.

Artigo 57.º
Proibição do Uso da Palavra no Período da Votação

Anunciado o período de votação, nenhum membro da Assembleia Municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 58.º
Declaração de Voto

1. Cada grupo municipal ou cada membro da Assembleia Municipal, a título individual, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.

2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, carecendo estas últimas de confirmação por escrito.

3. As declarações de voto orais não podem exceder 3 minutos, salvo quanto às alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 4.º deste regimento, casos em que podem ser de 5 minutos.



4. As declarações de voto escritas são entregues na mesa o mais tardar até ao final da reunião.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 59.º²⁷ Maioria

As deliberações são tomadas pela pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal dos membros da Assembleia Municipal, tendo o Presidente da Assembleia Municipal voto de qualidade no caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 60.º Objecto das Deliberações²⁸

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 61.º Voto

1. Cada membro da Assembleia Municipal tem um voto.
2. Nenhum membro da Assembleia Municipal presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 62.º Formas de Votação²⁹

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por braço levantado;
 - b) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições, em que estejam em causa juízos de valor sobre pessoas ou ainda quando a Assembleia Municipal assim o delibere;
 - c) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos grupos municipais e aceite expressamente pela Assembleia Municipal.
2. Nas votações por braço levantado, a mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.
3. O Presidente da Assembleia Municipal vota em último lugar.

²⁷ Vd. Artigo 25.º do Código de Procedimento Administrativo.

²⁸ Vd. Artigo 83.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro.

²⁹ Vd. Artigo 90º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



Artigo 63.º
Processo de Votação

1. Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente da Assembleia Municipal anuncia-o de forma clara, para que os membros da Assembleia Municipal possam tomar atempadamente os seus lugares.
2. Quando da votação por escrutínio secreto procede-se à chamada nominal de todos os membros da Assembleia Municipal, findo o que se efectua uma segunda chamada, desta vez apenas dos membros que não responderam à primeira.
3. Terminada a segunda chamada é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

Artigo 64.º³⁰
Empate da Votação

1. Em caso de empate na votação o Presidente da Assembleia Municipal tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e se o empate se mantiver adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.
3. Mantendo-se o empate na primeira votação da reunião seguinte, procede-se a votação nominal.

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 65.º
Constituição

1. A Assembleia Municipal delibera sobre a constituição de Delegações, Comissões e Grupos de Trabalho, de entre os seus membros, para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da autarquia nos termos da Lei.
2. A iniciativa de constituição de Comissões, Delegações e Grupos de Trabalho, pode ser exercida pelo Presidente da Assembleia Municipal, pela mesa ou por qualquer um dos Agrupamentos Políticos ou Grupos Municipais, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 17.º deste regimento.
3. A deliberação da constituição de Grupos de Trabalho, deve delimitar o seu objecto e fixar o prazo de funcionamento.

Artigo 66.º
Competências

1. Compete às Delegações, Comissões ou Grupos de Trabalho, o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferência, no funcionamento e na actividade normal da Câmara Municipal.
2. Os relatórios das Comissões e Grupos de Trabalho sobem ao plenário com as declarações de voto, para discussão e votação final.

³⁰ Vd. n.º 4 do Artigo 90º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



3. As Delegações, após cumprida a sua finalidade, devem enviar à mesa da Assembleia Municipal, num prazo máximo de 30 dias, o respectivo relatório.

Artigo 67.º
Composição

1. O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos políticos ou grupos municipais, quando existirem, são fixados pela Assembleia Municipal.

2. Os Agrupamentos Políticos e Grupos Municipais indicam o mesmo número de efectivos e suplentes para cada Comissão ou Grupos de trabalho.

3. A composição referida no número anterior deve ter em atenção, tanto quanto possível, as relações de voto existentes na Assembleia Municipal.

4. A indicação dos membros para Comissões e Grupos de Trabalho, efectivos e suplentes, compete aos respectivos Agrupamentos políticos e Grupos Municipais e deve ser efectuado no prazo fixado pela Assembleia ou pelo Presidente.

5. Os Agrupamentos Políticos ou Grupos Municipais podem proceder à substituição do membro que indicaram por um outro em efectividade de funções.

Artigo 68.º
Funcionamento das Comissões, Delegações e Grupos de trabalho

1. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal convocar a primeira reunião, das Comissões e Grupos de Trabalho, e empossar os seus membros efectivos e suplentes das Comissões.

2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

3. As comissões ou grupos de trabalho podem solicitar a colaboração nos seus trabalhos de membros da Câmara Municipal, de funcionários dos seus serviços, de outros membros da Assembleia Municipal ou de quaisquer outras pessoas ou entidades que se considerem necessárias.

4. Cada Comissão ou Grupo de Trabalho terá um coordenador a quem competirá dirigir as reuniões, orientar os trabalhos e submeter ao plenário da Assembleia Municipal as respectivas conclusões, nos prazos por este fixados.

Artigo 69.º
Comissão Permanente

1. Uma das comissões será a comissão permanente da Assembleia Municipal, constituída pelos membros da mesa da Assembleia Municipal e por um representante de cada agrupamento Político ou Grupo Municipal.

2. À comissão permanente da Assembleia Municipal caberá:

a) Elaborar o plano de acção anual da Assembleia que deverá ser aprovado pelo plenário;

b) Colaborar com o Presidente da Assembleia Municipal na definição da ordem do dia das sessões e na elaboração da informação da Assembleia Municipal a incluir no boletim informativo do município;

c) Analisar e encaminhar as petições dirigidas à Assembleia Municipal.



3. A comissão permanente da Assembleia Municipal reunirá, pelo menos, uma vez entre as sessões da Assembleia Municipal.

Artigo 70.º
Comissões Especializadas Permanentes

As comissões especializadas serão criadas por deliberação do plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia Municipal, ouvida a comissão permanente da Assembleia Municipal, não podendo o número de comissões especializadas ser superior a seis.

Artigo 71.º
Contactos Externos e Visitas

1. Os contactos externos das comissões processam-se por intermédio da mesa da Assembleia Municipal.
2. As comissões podem realizar visitas de trabalho, as quais devem ser previamente sujeitas a aprovação da comissão permanente da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO VI
DIREITO DE PETIÇÃO³¹

Artigo 72.º
Direito de Petição

1. É garantido aos cidadãos eleitores do Concelho de Odivelas o direito de petição à Assembleia Municipal de Odivelas, sobre matérias do âmbito do município.
2. As petições, individuais ou colectivas, são dirigidas ao Presidente da Assembleia Municipal devidamente assinadas pelos titulares e com identificação completa de um dos signatários.
3. O Presidente da Assembleia Municipal encaminha as petições para uma comissão ou grupo de trabalho, tendo em atenção a respectiva matéria, podendo fixar prazo para a sua apreciação.
4. Essa comissão ou grupo de trabalho procederá às diligências que considerar necessárias, ouvindo os peticionários se o entender, e requerendo à Câmara e aos serviços as informações adequadas.
5. A comissão elabora um relatório no prazo fixado ou, na ausência de fixação, no prazo de 30 dias.
6. Com base no relatório, será sempre dada resposta aos peticionários e informação ao plenário.
7. A apreciação dos relatórios relativos às petições subscritas por um mínimo de 250 cidadãos eleitores recenseados na área do Concelho de Odivelas é obrigatoriamente inscrita na ordem de trabalhos de uma sessão ordinária da Assembleia Municipal.

³¹ Vd. Lei 43/90, de 10 de Agosto, com alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março - Lei de Petição - Nessa sede *entende-se por Petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.*



CAPÍTULO VII
DA PUBLICIDADE DOS TRABALHOS
E DOS ACTOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 73.º
Carácter Público das Reuniões³²

1. As reuniões da Assembleia Municipal são públicas.
2. A intervenção do público será feita em local condigno, de molde a que possa falar de frente para a Assembleia Municipal.
3. Em cada sessão, ordinária e extraordinária, o Presidente da Assembleia Municipal fixa um período de intervenção, não superior a 30 minutos, aberto ao público, que se iniciará quando estiver esgotada a ordem do dia, para apresentação de assuntos de interesse municipal e pedidos de esclarecimento dirigidos à mesa.
4. Os munícipes interessados em intervir no período de intervenção do público, deverão inscrever-se até à hora marcada para o início da reunião, indicando nome, morada e assunto a tratar.
5. O tempo referido no n.º 3 do presente artigo, será distribuído pelos munícipes inscritos, não podendo cada um exceder 5 minutos na sua intervenção.
6. O período de intervenção do público, pode ocorrer excepcionalmente após o período de antes da ordem do dia, se tal for deliberado pela Assembleia Municipal.
7. Terminado o período fixado nos termos do n.º 2, o Presidente da Câmara Municipal ou o vereador por si indicado, e a mesa, se for caso disso, responderão aos esclarecimentos solicitados.
8. Se a mesa não estiver de momento habilitada a prestar os esclarecimentos solicitados, remeterá o assunto à comissão especializada respectiva para acompanhamento, posterior resposta aos requerentes e informação ao plenário.
9. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima nos termos legalmente previstos.

Artigo 74.º
Actas³³

1. De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. Das actas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As actas são lavradas, sempre que possível, por um funcionário da autarquia designado para o efeito (ou pelos secretários da mesa) e submetidas à votação de todos os membros no final da respectiva reunião ou

³² Vd. Artigo 84º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

³³ Vd. Artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Vd. Artigo 27º do Código de Procedimento Administrativo, que dispõe que: “ De cada reunião será lavrada em Acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, desibnadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações”.



no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelos secretários e pelo Presidente da Assembleia Municipal.

4. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final ou durante as reuniões, conforme o caso, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

5. As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas as minutas das actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.

6. As actas são aprovadas em sessão subsequente sendo remetidas antecipadamente aos membros da Assembleia Municipal.

7. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, a acta deve sempre conter uma referência, ainda que sumária, ao conteúdo das intervenções proferidas no âmbito da discussão do período da ordem do dia.

Artigo 75.º³⁴

Registo na Acta de Voto de Vencido

1. Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.
2. Quando se trate de dar parecer a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na acta de voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 76.º

Publicidade das Deliberações³⁵

As deliberações destinadas a ter eficácia externa, são obrigatoriamente publicadas no Diário da República, quando a lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicada no boletim da autarquia ou em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77.º

Entrada em Vigor e Publicação

1. O regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.
2. O regimento da Assembleia Municipal é publicado no boletim municipal.
3. Nos termos da lei, quando da instalação de uma nova Assembleia Municipal, enquanto não for aprovado e publicado o regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

³⁴ Vd. Artigo 93º da Lei n.º 169/88, de 18 de Setembro. Vd. *idem* Artigo 28º do Código de Procedimento Administrativo.

³⁵ Vd. Artigo 91º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



Artigo 78.º
Interpretação e Integração de Lacunas

Compete à mesa, com recurso para o plenário, interpretar o presente regimento e integrar as lacunas.

Artigo 79.º
Alterações

1. O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia Municipal, por proposta de um grupo municipal ou de, pelo menos, 20% dos seus membros.
2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita pela mesa ou por um grupo de trabalho expressamente criado para o efeito.
3. As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em edital e boletim municipal.
4. O regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação.



ANEXO I

Distribuição de Tempos de Intervenção

a) Período de “Antes da Ordem do Dia”:

PS - 22 minutos
CDU - 17 minutos
PSD - 16 minutos
BE - 5 minutos

b) Primeiro ponto da “Ordem do Dia” das sessões ordinárias:

PS - 33 minutos
CDU - 25,5 minutos
PSD - 24 minutos
BE - 7,5 minutos



ANEXO II

Legislação de Referência

A - Legislação referida no articulado

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual;

Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto;

Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

B - Remissões para Legislação Autárquica (no articulado).



ANEXO III

LEGISLAÇÃO AUTÁRQUICA

CARTA EUROPEIA DA AUTONOMIA LOCAL

Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de Outubro - Aprovação, para ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local.

Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de 23 de Outubro- Ratifica a Carta Europeia de Autonomia Local, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, em 13 de Julho de 1990.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (arts. 235.º a 265.º)

CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

- Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 142/97, de 27 de Novembro, 32/98, de 18 de Julho 48/99, de 16 de Junho - Lei Quadro da Criação dos Municípios.
- Lei n.º 48/99, de 16 de Junho - Estabelece o regime de instalação de novos municípios.
- Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, com as alterações da Lei n.º 8/93, de 5 de Março- Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações.
- Lei n.º 8/93, de 5 de Março com as alterações da Lei n.º 51-A/93, de 5 de Março - Regime jurídico de criação de freguesias.
- Decreto-lei n.º 78/84, de 8 de Março - Estabelece a classificação dos municípios do continente e das regiões autónomas.
- Despacho normativo n.º 30/99, de 9 de Junho - Fixa as 106 autarquias que serão financiadas na construção, reparação e aquisição das suas Juntas de Freguesia.

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E FREGUESIAS

- Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio - Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos.
- Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto - Associações representativas dos municípios e das freguesias.
- Lei n.º 175/99, de 21 de Setembro - estabelece o regime de celebração de protocolo de modernização administrativa.

EMPRESAS MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E REGIONAIS

- Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto - Lei das empresas municipais, intermunicipais e regionais.
- Decreto-lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99799, de 26 de Julho - Atribui às empresas públicas municipais competência para a fiscalização do estacionamento de duração limitada.

SEGURANÇA LOCAL

- Lei n.º 33/98, de 18 de Julho - Conselhos Municipais de Segurança.



- Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto - Estabelece o regime e a forma de criação das policiais municipais.
- Decreto-lei n.º 39/2000, de 17 de Março - Regula a criação de serviços de polícia municipal.
- Decreto-lei n.º 40/2000, de 17 de Março - Regula as condições e o modo de exercício de funções de agente de polícia municipal.

COMPETÊNCIAS

- Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro - Estabelece o quadro de atribuições e competências para as autarquias locais.
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro - Estabelece o quadro de competências, assim como, o regime de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.
- Decreto-lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro - Transfere para as Câmaras Municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal.
- Decreto-lei n.º 261/2002, de 23 de Novembro - Confere às Câmaras Municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e prevê a audição dos municípios na definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública.
- Decreto-lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro - Transfere para as Câmaras Municipais competências dos governos civis.
- Lei n.º 110/99, de 3 de Agosto - Autoriza o Governo a legislar, no âmbito do desenvolvimento da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, em matéria de atribuições das autarquias locais no que respeita ao regime de licenciamento municipal de loteamento urbano e obras de urbanização e de obras particulares.
- Decreto-lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro - Estabelece normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de ação social escolar em diversos domínios.
- Lei n.º 2/87, de 8 de Janeiro - Obrigatoriedade de consulta prévia às Câmaras Municipais para autorização e licenciamento de jogos de perícia, máquinas de diversão e outras diversões públicas.
- Decreto-lei n.º 299/84, de 5 de Setembro - Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no nº5 do artigo 47º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-lei n.º 77/84, de 8 de Março.
- Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto - Regime Jurídico da Tutela Administrativa.
- Decreto-lei n.º 514/99, de 24 de Novembro - Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos personalizados ou de fundos públicos.
- Lei n.º 176/99, de 25 de Outubro - Confere aos Municípios o direito á detenção da maioria do capital social em empresas concessionárias da exploração e gestão de sistemas multimunicipais.

PROCESSO ELEITORAL

- Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de Novembro - Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias.



- Declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 10/2001 de 13 de Setembro - Torna públicos os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais.
- Lei n.º 22/99, de 21 de Abril - Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das Assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários.
- Lei n.º 26/99, de 3 de Maio - Alarga aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.
- Processo n.º 19/87 - Livro n.º 63 da Procuradoria Geral da República - Perda do mandato/ inelegibilidade/ incompatibilidade eleitoral.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/85 - Processo n.º 127/85, de 7 de Fevereiro- Eleição/ Inelegibilidade/ Funcionário autárquico.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 552/89 - Processo n.º 332/89, de 4 de Abril - Eleição/ Inelegibilidade/ Funcionário autárquico.

ELEITOS LOCAIS

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro; Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto; Lei 22/2004, de 17 de Junho.
- Portaria n.º 26/92, de 16 de Janeiro - Estabelece a taxa contributiva a aplicar na determinação do montante das contribuições acrescidas a pagar pelos eleitos locais pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral da segurança.
- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto - Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das Juntas de Freguesia.
Parecer n.º 189/93, da Procuradoria Geral da República - Estatuto Remuneratório/ Eleitos Locais/ Diuturnidades.
- Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto e pela Lei n.º 12/98, e 24 de Fevereiro - Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro - Regime de incompatibilidades e impedimentos dos autarcas.
. Lei n.º 53-F/2006 de 29 de Dezembro que aprovou o "Regime Jurídico do Sector Empresarial Local" revogando a Lei n.º 58/98 de 18 de Agosto
- Portaria n.º 399/88, de 23 de Junho - Aprova os cartões de identidade para uso dos titulares de órgãos e funcionários autárquicos.

FINANÇAS LOCAIS

- . Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, aprova a nova lei das Finanças locais revogando a lei n.º 42/98 de 6 de Agosto.
- , Portaria n.º 995/98, de 25 de Novembro - Estabelece os valores do índice de desenvolvimento social nacional.



- Despacho normativo n.º 38/99, de 23 de Agosto - Procede a uma nova atribuição de subsídios destinados ao financiamento da construção, reparação e aquisição de sedes de Juntas de Freguesia

REFERENDO LOCAL

- Lei Orgânica n.º 4/2000 de 24 de Agosto - Aprova o regime jurídico do referendo local.